



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N. 2.271, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para "criar o registro nacional de veículos apreendidos ou sob guarda dos órgãos públicos de trânsito em todo território nacional".

Autor: Deputado Lafayette de Andrada

Relatora: Deputada Rosana Valle

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 2.271/2019 pretende alterar a lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para criar o registro nacional de veículos apreendidos ou sob a guarda do poder público.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, para análise de constitucionalidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário, de acordo com o art. 151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por não se sujeitar a regime diverso de tramitação, e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões por força do art. 58, §2º, I da Constituição Federal combinado com o Art. 24, II do Regimento.

Superado o prazo inicial de cinco sessões para apresentação de emendas a partir da primeira designação de relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

nessa legislatura, de acordo com o art. 119, I do regimento, não foram apresentadas quaisquer emendas. A designação desta relatora ocorreu no dia 07/04/2025, após a devolução sem manifestação do antigo relator.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposta em análise visa instituir um Cadastro Nacional de Veículos Removidos e Recolhidos, apresenta-se como medida de grande relevância e alto interesse público. Trata-se de uma iniciativa que pretende criar um sistema eletrônico unificado e de fácil acesso para consulta de informações sobre veículos automotores que, por diversos motivos, são recolhidos a pátios ou depósitos vinculados aos órgãos de trânsito em todo o território nacional.

A proposição foi apresentada com base em inúmeros relatos de pessoas que têm seus veículos removidos pelos órgãos de trânsito e não dispõem de informações acerca do local onde se encontram. A proposta, assim, pretende criar sistema eletrônico, de âmbito nacional, com essas informações, cuja gestão ficaria sob responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União, atualmente representado pela Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran.

Primeiramente é importante salientar que a transparência com relação à localização desses veículos deve ser almejada. Nossos cidadãos têm direito a saber onde encontram seus veículos. Portanto, é meritório o objetivo da proposta. A disponibilização da informação aos proprietários de veículos removidos deve ser realizada de forma centralizada, rápida e de fácil acesso.

A Comissão de Viação e Transportes, à qual compete deliberar sobre matérias relativas à política nacional de trânsito, mobilidade e transporte terrestre, reconhece o mérito desta proposta,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

que contribui também para a segurança nas transações comerciais envolvendo veículos usados.

O comércio de automóveis de segunda mão tem grande expressão econômica no país, precisa de instrumentos eficazes para coibir fraudes e irregularidades. Ao oferecer um banco de dados confiável com o histórico de remoções, o cadastro nacional poderá auxiliar na prevenção de práticas ilícitas, dando mais segurança a todos os envolvidos.

O normativo vigente que trata da matéria é a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 623, de 6 de setembro de 2016, na qual o prazo para expedir a notificação de recolhimento do veículo é de 10 (dez) dias, tempo que, por sua vez, pode ainda se prolongar bastante até que o documento chegue ao endereço do proprietário.

Ademais, destaca-se o impacto positivo da medida na gestão pública. A redução do tempo de permanência dos veículos nos pátios, facilitada pela pronta localização pelos proprietários, implicará menor custo com guarda, manutenção e vigilância, promovendo economia aos cofres públicos.

Necessário também informar que a Senatran já gerencia o Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam – e, por conseguinte, parece-nos mais simples e adequado que as informações sobre remoção sejam lá inseridas. É oportuno também comentar que a Carteira Digital de Trânsito (CDT) já disponibiliza aos proprietários diversas informações e restrições sobre o veículo. Adicionar informação sobre a remoção do veículo não será tarefa complexa. Lembramos ainda que caso similar ao aqui analisado já foi incluído no CTB, por meio da Lei nº 14.071, de 2021, que incluiu os §§ 4º a 7º do art. 131, que tratam de informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos (recall).

Nesse sentido optamos por apresentar um substitutivo ao texto inicial, incluindo essa informação em um registro já existente, o Renavam, e concedendo um prazo razoável, de um ano, para que a União providencie a adaptação do sistema, entendendo ser desarrazoada sua a imediata exigência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Ao mesmo tempo, entendemos que pode haver demora na inclusão dos dados dos veículos sob sua responsabilidade por parte das autoridades com circunscrição sobre a via, então prevemos um gatilho em caso de descumprimento, dobrando a alíquota de repasse da arrecadação das multas de trânsito ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, de cinco para dez por cento, enquanto permanecer essa desatualização.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n. 2.271 de 2019 nos termos do substitutivo apresentado, por entender que aperfeiçoa o sistema de trânsito brasileiro, fortalece a cidadania e representa um importante avanço na gestão integrada da frota nacional.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputada **Rosana Valle**
Relatora





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.271, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a disponibilização de informações sobre localização de veículo removido, e altera a Lei nº 9.602, de 1998, para dispor sobre recursos do Funset.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a disponibilização de informações sobre localização de veículo removido, e altera a Lei nº 9.602, de 1998, para dispor sobre recursos do Funset.

Art. 2º A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....

§ 6º Entre os dados de veículo a que se refere o § 5º, deve constar o histórico de remoções, conforme estabelecido no § 14 do art. 271.

.....

Art. 271

.....

§ 14. A autoridade competente deverá inserir, em sistema definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, no prazo de vinte e quatro horas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

contados do início da remoção, informações referentes a esta, inclusive quanto ao endereço e horário de funcionamento do depósito para o qual o veículo foi removido.

.....
Art. 320.

.....
§ 4º No caso de descumprimento do disposto no § 14 do art. 271, o órgão ou entidade autuador terá a alíquota a que se refere o § 1º majorada de cinco para dez por cento.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 6º da Lei nº 9.602, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
I – o percentual do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se referem os §§ 1º e 4º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP

